



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Lei Ordinária nº 134/1991 de 08 de Julho de 1991

### ATOS RELACIONADOS:

- [Lei Ordinária Número 153/1991](#)
- [Lei Ordinária Número 177/1992](#)
- [Lei Ordinária Número 233/1992](#)
- [Lei Ordinária Número 296/1995](#)
- [Lei Ordinária Número 305/1995](#)
- [Lei Ordinária Número 373/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 374/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 392/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 258/1994](#)
- [Lei Ordinária Número 409/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 420/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 460/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 465/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 499/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 645/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 617/2000](#)
- [Lei Ordinária Número 691/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 699/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 813/2004](#)
- [Lei Ordinária Número 878/2005](#)
- [Lei Ordinária Número 861/2004](#)
- [Lei Ordinária Número 1338/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1376/2012](#)
- [Lei Ordinária Número 1378/2012](#)
- [Lei Ordinária Número 1433/2012](#)
- [Lei Ordinária Número 1456/2013](#)
- [Lei Ordinária Número 978/2007](#)
- [Lei Ordinária Número 1004/2007](#)
- [Lei Ordinária Número 1110/2009](#)
- [Lei Ordinária Número 916/2006](#)
- [Lei Ordinária Número 1138/2009](#)
- [Lei Ordinária Número 1162/2010](#)
- [Lei Ordinária Número 1137/2009](#)
- [Lei Ordinária Número 1316/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1318/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1330/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1291/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1337/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1346/2011](#)
- [Lei Ordinária Número 1424/2012](#)
- [Lei Ordinária Número 1046/2008](#)
- [Lei Ordinária Número 1653/2014](#)

**Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.**

Pedro Oddone Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Capela de Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### SEÇÃO I

#### DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	<del>22</del>	<del>03</del>
<del>Ajudante Especial</del>	<del>01</del>	<del>02</del>
<del>Carpinteiro</del>	<del>01</del>	<del>03</del>
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	<del>03</del>	<del>02</del>
<del>Calecteiro</del>	<del>01</del>	<del>02</del>
<del>Eletricista</del>	<del>01</del>	<del>04</del>
<del>Mecânico</del>	<del>01</del>	<del>04</del>
<del>Motorista</del>	<del>07</del>	<del>03</del>
<del>Operador de Máquina</del>	<del>04</del>	<del>05</del>
<del>Operário</del>	<del>20</del>	<del>01</del>
<del>Pintor</del>	<del>01</del>	<del>03</del>
<del>Pedreiro</del>	<del>01</del>	<del>03</del>
<del>03</del>		
<del>Professor</del>	<del>40</del>	<del>03</del>
<del>Lubrificador</del>	<del>01</del>	<del>03</del>
<del>Mecanógrafo</del>	<del>01</del>	<del>07</del>
<del>Topógrafo</del>	<del>01</del>	<del>05</del>
<del>Técnico Contábil</del>	<del>01</del>	<del>08</del>
<del>Técnico Edificações</del>	<del>01</del>	<del>06</del>
<del>Telefonista</del>	<del>01</del>	<del>03</del>
<del>Servente</del>	<del>11</del>	<del>01</del>
<del>Vigilante</del>	<del>06</del>	<del>02</del>
		<del>Professor</del> <del>35</del>
		<del>35</del>

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	<del>15</del>	<del>03</del>
<del>Ajudante Especial</del>	<del>01</del>	<del>02</del>
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	<del>04</del>	<del>02</del>
<del>Eletricista</del>	<del>01</del>	<del>04</del>
<del>Mecânico</del>	<del>01</del>	<del>04</del>
<del>Motorista</del>	<del>07</del>	<del>03</del>
<del>Operador de Máquina</del>	<del>04</del>	<del>05</del>
<del>Operário</del>	<del>17</del>	<del>01</del>
<del>Pedreiro</del>	<del>01</del>	<del>03</del>

<del>Professor</del>	45	03
<del>Mecanógrafo</del>	04	07
<del>Topógrafo</del>	04	05
<del>Técnico Contábil</del>	04	08
<del>Telefonista</del>	04	03
<del>Servente</del>	15	04
<del>Vigilante</del>	06	02
<del>Médico Clínico-Geral</del>	02	11
<del>Médico Ginecologista</del>	04	11
<del>Médico Pediatra</del>	04	11
<del>Médico Cardiologista</del>	04	11
<del>Odontólogo</del>	02	11
<del>Tesoureiro</del>	04	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	04	11

[\(Quadro de cargos alterado pela Lei 465/1998\)](#)

[\(Artigo revogado pela Lei 465/1998\)](#)

Art. 3º – O quadro dos cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	15	03
<del>Ajudante Especial</del>	04	02
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	04	03
<del>Eletricista</del>	04	04
<del>Mecânico</del>	04	04
<del>Motorista</del>	07	03
<del>Operador de Máquina</del>	04	05
<del>Operário</del>	17	01
<del>Pedreiro</del>	04	03
<del>Professor</del>	45	03
<del>Mecanógrafo</del>	04	07

<del>Topógrafo</del>	01	05
<del>Técnico Contábil</del>	01	08
<del>Telefonista</del>	01	03
<del>Servente</del>	20	01
<del>Vigilante</del>	06	02
<del>Médico Clínico- Geral</del>	02	11
<del>Médico Cineecologista</del>	01	11
<del>Médico-Pediatra</del>	01	11
<del>Médico-Cardiologista</del>	01	11
<del>Odontólogo</del>	02	11
<del>Tesoureiro</del>	01	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	01	11
<del>Enfermeira Padrão</del>	02	10
<del>Fiscal Sanitarista</del>	01	04

(Artigo alterado pela Lei 617/2000)

Art. 3º – O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	15	03
<del>Ajudante Especial</del>	01	02
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	04	03
<del>Eletricista</del>	01	04
<del>Mecânico</del>	01	04
<del>Motorista</del>	07	03
<del>Operador de Máquina</del>	04	05
<del>Operário</del>	17	01
<del>Pedreiro</del>	01	03
<del>Professor</del>	45	03
<del>Mecanógrafo</del>	01	07
<del>Topógrafo</del>	01	05

<del>Técnico Contábil</del>	04	08
<del>Telefonista</del>	04	03
<del>Servente</del>	20	04
<del>Vigilante</del>	06	02
<del>Médico Clínico-Geral</del>	02	11
<del>Médico Ginecologista</del>	04	11
<del>Médico Pediatra</del>	04	11
<del>Médico Cardiologista</del>	04	11
<del>Odontólogo</del>	02	11
<del>Tesoureiro</del>	04	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	04	11
<del>Enfermeiro (a) Padrão</del>	02	10
<del>Fiscal Sanitarista</del>	04	04

[\(Artigo alterado pela Lei 645/2004\)](#)

Art. 3º - O quadro dos Cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:-

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	15	03
<del>Ajudante Especial</del>	04	02
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	06	03
<del>Eletricista</del>	04	04
<del>Mecânico</del>	04	04
<del>Motorista</del>	10	03
<del>Operador de Máquina</del>	04	05
<del>Operário</del>	17	04
<del>Pedreiro</del>	04	03
<del>Professor</del>	45	03
<del>Mecanógrafo</del>	04	07
<del>Topógrafo</del>	04	05
<del>Técnico Contábil</del>	04	08

<del>Telefonista</del>	04	03
<del>Médico Clínico-Geral</del>	02	11
<del>Médico Ginecologista</del>	04	11
<del>Médico-Pediatra</del>	04	11
<del>Médico-Cardiologista</del>	04	11
<del>Odontólogo</del>	04	11
<del>Tesoureiro</del>	04	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	04	11
<del>Enfermeiro (a) Padrão</del>	02	10
<del>Fiscal Sanitarista</del>	04	04

[\(Artigo incluído pela Lei 691/2001\)](#)

Art. 3º - O quadro dos Cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

-

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	15	03
<del>Ajudante Especial</del>	04	02
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	06	03
<del>Eletricista</del>	04	04
<del>Mecânico</del>	04	04
<del>Motorista</del>	10	03
<del>Operador de Máquina</del>	04	05
<del>Operário</del>	17	01
<del>Pedreiro</del>	04	03
<del>Professor</del>	45	03
<del>Professor por disciplina nível 2</del>	20	03
<del>Mecanógrafo</del>	04	07
<del>Topógrafo</del>	04	05
<del>Técnico Contábil</del>	04	08
<del>Técnico de Enfermagem</del>	04	04

<del>Telefonista</del>	04	03
<del>Servente</del>	20	04
<del>Vigilante</del>	06	02
<del>Médico-Clinico-Geral</del>	02	11
<del>Médico-Ginecologista</del>	04	11
<del>Médico-Pediatra</del>	04	11
<del>Médico-Cardiologista</del>	04	11
<del>Odontólogo</del>	04	11
<del>Tesoureiro</del>	04	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	04	11
Enfermeiro (a) Padrão	02	10
Fiscal Sanitarista	04	04

~~(Artigo incluído pela Lei 699/2004)~~

Art. 3º - O quadro dos cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos.

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
<del>Agente Administrativo Auxiliar</del>	15	03
<del>Ajudante Especial</del>	04	02
<del>Auxiliar de Enfermagem</del>	06	03
<del>Eletricista</del>	04	04
<del>Mecânico</del>	04	04
<del>Motorista</del>	15	03
<del>Operador de Máquina</del>	07	05
<del>Operário</del>	17	04
<del>Pedreiro</del>	04	03
<del>Professor</del>	60	03
<del>Professor por disciplina nível 2</del>	20	03
<del>Mecanógrafo</del>	04	07
<del>Topógrafo</del>	04	05
<del>Técnico Contábil</del>	04	08
<del>Técnico de Enfermagem</del>	04	04

<del>Telefonista</del>	04	03
<del>Servente</del>	25	04
<del>Vigilante</del>	06	02
<del>Médico-Clinico-Geral</del>	02	44
<del>Médico-Ginecologista</del>	04	44
<del>Médico-Pediatra</del>	04	44
<del>Médico-Cardiologista</del>	04	44
<del>Odontólogo</del>	02	44
<del>Tesoureiro</del>	04	04
<del>Fiscal e Agente de Trânsito</del>	02	04
<del>Assistente Social</del>	04	44
<del>Enfermeiro (a) Padrão</del>	02	40
<del>Fiscal Sanitarista</del>	04	04

[\(Redação do artigo alterada pela Lei 813/2003\)](#)

Art. 3º - O quadro dos cargos de Provimento Efetivo e Empregos Públicos são integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO/CATEGORIA FUNC.	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Agente Administrativo Auxiliar	15	03
- Ajudante Especial	01	02
- Auxiliar de Enfermagem	06	03
- Almoxarife	01	05
- Eletricista	01	04
- Mecânico	01	04
- Motorista	<del>15</del> 18	03
- Operador de Máquina	07	05
- Operário	17	01
- Pedreiro	01	03
- Professor	<del>70</del> 80	03
- Professor por disciplina nível 2	20	03



- Mecanógrafo	01	07
- Topógrafo	01	05
- Técnico Contábil	01	08
- Técnico de Enfermagem	04	04
- Telefonista	01	03
- Servente	<del>25 35 40 45 50</del>	01
- Vigilante	<del>06</del> 11	02
- Médico Clínico-Geral	<del>02</del> 01	<del>11</del> 14
- Médico Ginecologista	01	11
- Médico Pediatra	01	11
- Médico Cardiologista	01	11
- Médico ESF	03	14
- Odontólogo	02	11
- Tesoureiro	01	04
- Fiscal e Agente de Trânsito	02	04
- Assistente Social	01	11
- Enfermeiro (a) Padrão	02	10
- Fiscal Sanitarista	01	04
- Fiscal Ambiental	01	07
- Contador	01	10
- Professor Área I	21	A
- Professor Área II	07	A
- Fiscal Tributário	07	01
- Fiscal Ambiental	01	07

[\(Redação do artigo alterada pela Lei 813/2003\)](#)

[\(Cargo de Professor alterado pela Lei 1046/2008\)](#)

[\(Cargo de Servente alterado pela Lei 1046/2008\)](#)

[\(Cargo de Motorista alterado pela Lei 1133/2012\)](#)

[\(Criação de 01 cargo de fiscal ambiental pela Lei 1137/2010\)](#)

[\(Criação de 01 cargo de contador, 01 cargo de fiscal sanitaria, 21 cargos de professor área I, 07 cargos de professor área II pela Lei 1162/2010\)](#)

[\(Cargo de Servente alterado pela Lei 1316/2011\)](#)

[\(Cargo de Vigilante alterado pela Lei 1318/2011\)](#)

[\(Criação de 01 cargo de Fiscal Tributário pela Lei 1330/2011\)](#)

[\(Cargo de Servente alterado pela Lei 1376/2012\)](#)

[\(Cargo de Médico Clínico Geral e ESF servente alterado pela Lei 1378/2012\)](#)

(Criação de 01 Cargo de Fiscal Ambiental pela Lei 1337/2011)

(Criação de 01 Cargo de Servente pela Lei 1424/2012)

## SEÇÃO II

### DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

## SEÇÃO III

### DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

## SEÇÃO IV

### DO TREINAMENTO

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

## SEÇÃO V

### DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designada pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção à seguinte será de:

I - três anos para a classe "B";

II - quatro anos para a classe "C";

III - cinco anos para a classe "D";

IV - seis anos para a classe "E".

(Redação dada pela Lei 233/93)

Parágrafo Único - O servidor que através de concurso subir de nível, para fins de promoção será admitido na classe imediatamente anterior.

Art. 16 - O merecimento para a promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado mediante uma prova de títulos, que verifique aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento através de cursos, seminários, etc., a ser regulamentado.

§ 1º - Os títulos decorrentes de aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento através de cursos, seminários, etc., concedidos pelo Executivo, serão levados em consideração se os candidatos à promoção tiverem tido na Prefeitura, no mesmo período de trabalho, as mesmas oportunidades.

§ 2º - A promoção através deste critério será levada a efeito havendo mais de um candidato.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - sofrer duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço/ ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 18 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 19 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES

##### GRATIFICADAS

Art. 20 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada a Administração centralizada do Executivo Municipal:

PADRÃO	FUNÇÃO	VALOR EM URV	
CC5	1 Assessor Técnico em Enfermagem		
	1 Assessor Jurídico		
	1 Assessor Técnico em Engenharia e Arquitetura		
CC6	2 Assessores Técnicos em Medicina		
	1 Assessor Técnico em Odontologia	515,00	
	1 Engenheiro Agrônomo		
	1 Veterinário	314,53	
CC4	7 Secretários Municipais	258,82	
CC3	2 Diretores	190,21	
CC2	1 Encarregado de Esportes		
	1 Encarregado do Serviço de Cultura		
	1 Auxiliar de Enfermagem	131,69	1 Assessor Técnico em
	Engenharia e Arquitetura (Item alterado pela Lei nº 373/1997)		
	1 Engenheiro Agrônomo (Item alterado pela Lei nº 373/1997)		
CC1	1 Zelador de Praça	73,16	

§ 1º - Os valores acima são referentes ao mês de Março/1994.

§ 2º - 1 FG Especial - Secretário Municipal, ocupado por Funcionário Federal ou Municipal.

§ 3º - Os Secretários Municipais - CC4 e FG Especial - perceberão 40% sobre subsídio a título de representação.

(Redação dada pela Lei nº 258/94)

(Fica reajustado em 4% os vencimentos conforme a Lei 460/1998)

Art. 21 - O Código de Identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - o primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) cargo em comissão ou função gratificada, quando representada pelo dígito 1 (um);

b) cargo em comissão provido, preferentemente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);

c) função gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;

II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo;

III - que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I, letra "b", deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

Art. 22 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Parágrafo Único - A função gratificada de Tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 23 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 24 - Carga horária para os cargos em comissão: à disposição do Prefeito.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

##### GRATIFICADAS

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos e os valores das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no parágrafo único dos itens I, II e III, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE

	A	B	C	D	E
01	1,00	1,10	1,20	1,30	1,45
02	1,20	1,30	1,40	1,50	1,65

03	1,39	1,49	1,59	1,69	1,84	
04	1,59	1,69	1,79	1,89	2,04	
05	1,79	1,89	1,99	2,09	2,24	
06	1,99	2,09	2,19	2,29	2,44	
07	2,18	2,28	2,38	2,48	2,63	
08	2,37	2,47	2,57	2,67	2,82	
09	2,57	2,67	2,77	2,87	3,02	
10	3,36	3,46	3,56	3,66	3,81	
11	4,17	4,59	5,00	5,42	5,83	(Incluído o padrão de vencimentos 11 e respectiva classe pela Lei 409/1997)
14	9,70	9,80	9,90	10,0	10,15	(Incluído o padrão de vencimentos 14 e respectiva classe pela Lei 1378/2012)

## II - Cargos de Provimento em Comissão:

~~PADRÃO — COEFICIENTE~~~~CC~~~~CC1 — 1,00~~~~CC2 — 1,63~~~~CC3 — 2,26~~~~CC4 — 3,00~~~~CC5 — 3,60~~~~CC6 — 5,76~~~~Parágrafo Único — O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 188,88.—~~~~II — Cargos de provimento em comissão:~~~~PADRÃO — COEFICIENTE~~~~CC 1 — 1,0~~~~CC 2 — 1,63~~~~CC 3 — 2,56~~~~CC 4 — 3,00~~~~CC 5 — 3,60~~~~CC 6 — 5,76~~~~Parágrafo Único — O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 188,88.—~~~~(Redação do artigo alterada pela Lei 305/1995)~~~~(Fica reajustado em 5% os vencimentos conforme a Lei 392/1997)~~~~(Fica reajustado em 4% os vencimentos conforme a Lei 460/1998)~~~~(Fica reajustado em 4% os vencimentos conforme a Lei 878/2005)~~~~(Fica reajustado em 8% os vencimentos conforme a Lei 916/2006)~~~~(Fica reajustado em 8% os vencimentos conforme a Lei 978/2007)~~~~(Fica reajustado em 10,41% os vencimentos conforme a Lei 1110/2009)~~

## PADRÃO COEFICIENTE

CC

CC1 1,20

CC2 1,73

CC3 2,32

CC4 3,08

CC5 3,60

CC6 3,90

CC7 5,76

(Redação do item II alterada pela Lei 1138/2009)

(Fica reajustado em 6% os vencimentos conforme a Lei 1291/2011)

III – Das Funções Gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTES
FG 1	0,34
FG 2	0,48
FG 3	0,52
FG 4	0,64
FG 5	0,94

(Fica reajustado em 5% os vencimentos conforme a Lei 392/1997)

(Redação dada pela Lei nº 305/95)

(Fica reajustado em 4% os vencimentos conforme a Lei 460/1998)

(Fica reajustado em 4% os vencimentos conforme a Lei 878/2005)

(Fica reajustado em 8% os vencimentos conforme a Lei 916/2006)

(Fica reajustado em 8% os vencimentos conforme a Lei 978/2007)

(Fica reajustado em 10,41% os vencimentos conforme a Lei 1110/2009)

(Fica reajustado em 6% os vencimentos conforme a Lei 1291/2011)

(Fica reajustado em 4% os padrões de vencimentos que tratam respectivamente os incisos I,II e III conforme a Lei 1346/2011)

(Fica reajustado em 11,86% os padrões de vencimentos que tratam respectivamente os incisos I,II e III conforme a Lei 1394/2012)

Parágrafo Único - O valor padrão de referência é fixado em Cr\$14.050,00.

#### TABELA DE FAIXAS DE SUBSÍDIOS

COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE DE INGRESSO	CARGOS	FAIXA SUBSÍDIO
3,36	CONTADOR	R\$ 1.683,93
1,59	FISCAL SANITARISTA	R\$ 796,84
1,00	PROFESSOR ÁREA I	R\$ 734,71
1,00	PROFESSOR ÁREA II	R\$ 844,91

(Alterada e readequada a Tabela de Faixas e Subsídios pela Lei 1162/2010)

Art. 27 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para a unidade de cruzeiro seguinte.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Art. 28 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 27 serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I - correspondência entre o cargo ou o emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no anexo II desta Lei;

II - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data da vigência desta Lei,

conforme artigos 15 e 16 e seus parágrafos e incisos, observadas as anotações da ficha cadastral.

Art. 29 - A carga horária obedecerá o disposto nas especificações do cargo.

Art. 30 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 31 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em Comissão que por força desta Lei passarão a ser providos exclusivamente sob a forma de função gratificada ou preferencialmente por servidor efetivo.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de Fiscal Ambiental

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana, 08 de julho de 1991.

**Pedro Oddone Rodrigues da Silva**  
Prefeito Municipal

**ANEXOS:**

- [ANEXO SOBRE A LEI 134](#)

Este texto não substitui o publicado oficialmente.